



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Fazenda

Subsecretaria de Estado de Receita

**Assunto : ICMS – IMPORTAÇÃO – PAGAMENTO DE IMPOSTO DIFERIDO POR COMPENSAÇÃO COM SALDO CREDOR ACUMULADO NA ESCRITA FISCAL**

**RECURSO À CONSULTA Nº 26/2025 – PROVIMENTO**

**SENHOR COORDENADOR,**

**I – RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado, inconformado com a resposta dada aos questionamentos (a) e (b) da consulta formulada na inicial (doc. 98370354), apresentou recurso tempestivo (doc. 106630189 do processo SEI-040006/029931/2025) anexado ao presente, em que relaciona as seguintes considerações:

1 – É empresa atacadista beneficiária do Decreto nº 46.781/2019, que disciplina a concessão de diferimento do ICMS incidente no desembarço de mercadorias;

2 – Relativamente às mercadorias destinadas à comercialização, o imposto incidente na importação é diferido para a respectiva operação de saída (interna ou interestadual), sob a condição de que ocorra em até 60 dias, prorrogáveis por

mais 60 dias, conforme §§ 1º e 2º do artigo 1º do referido decreto;  
[1]

3 – Assim respeitados os prazos acima citados, os beneficiários do diferimento devem pagar o imposto englobadamente com o ICMS próprio incidente nas operações de saída, sendo vedada sua compensação com o crédito acumulado do ICMS, conforme dispõe o § 7º do mesmo artigo.  
[2]

4 – A consulta formulada questionava se estava correto o entendimento de que o crédito acumulado de ICMS citado no § 7º do artigo 1º do Decreto nº 46.781/2019 não se confunde com o saldo credor do imposto proveniente das operações regulares da empresa (confronto de débitos e créditos), resultante da regra constitucional da não cumulatividade do imposto e se, nesse sentido, o ICMS diferido poderia ser compensado com o saldo credor ordinário do imposto, considerando que a vedação acima mencionada refere-se somente à compensação com o crédito acumulado do ICMS.

5 – O terceiro e o quarto questionamentos, relativo à forma de recolhimento do imposto nos termos previstos no § 3º do artigo 1º do decreto, foram devidamente elucidados, não sendo parte deste recurso.

6 – A resposta dada por esta CCJT foi em sentido contrário ao entendimento da recorrente, sob o fundamento de que “*a norma veda a compensação do ICMS diferido (nos termos previstos naquele decreto) com saldo credor acumulado de ICMS registrado na escrita fiscal, neste saldo incluída a diferença obtida a partir do confronto entre os débitos e os créditos escriturais*”.

7 – A Recorrente entende que tal conclusão decorre de uma interpretação extensiva da norma, que ultrapassa os limites fixados pelo próprio Decreto nº 46.781/19, ao equiparar indevidamente o “saldo credor de ICMS” ao “crédito acumulado” do imposto.

8 – Essa conclusão decorre de interpretação que ultrapassa os limites fixados no Decreto nº 46.781/19, ao equiparar indevidamente o “saldo credor de ICMS” ao “crédito acumulado” do imposto. O saldo credor de ICMS registrado na escrita fiscal e o crédito acumulado não se confundem, na medida em que possuem naturezas distintas e estão sujeitos a regras específicas. Assim, a vedação prevista no Decreto restringe-se aos valores oriundos de incentivos fiscais que

viabilizam a sua formação em hipóteses que, em condições ordinárias, não gerariam crédito.

[3]

9 – O artigo 3º do Decreto nº 46.781/19 estabelece que o ICMS diferido, relativo às mercadorias cujas saídas ocorram dentro do prazo previsto no § 3º do artigo 1º da norma, deve ser recolhido juntamente com o ICMS próprio incidente nas respectivas operações de saída. Todavia, para tanto, o § 7º do mesmo dispositivo veda a compensação desse valor com o crédito acumulado de ICMS. O crédito acumulado é originário de benefícios fiscais que permitem a manutenção de créditos do imposto, excetuando-se do princípio da não cumulatividade, o que não é o caso da recorrente. O crédito acumulado de ICMS possui regime de apuração dissociado da sistemática ordinária do imposto, de modo que a sua utilização é controlada de forma apartada na EFD-ICMS/IPI, mediante registro específico, o que reforça que o saldo credor acumulado não se confunde com o saldo credor ordinário apurado regularmente na escrita fiscal.

10 – O saldo credor ordinário de ICMS decorre da diferença negativa entre os débitos gerados por saídas tributadas e os créditos oriundos das aquisições efetuadas pelo contribuinte e resulta diretamente do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS, previsto no artigo 155, § 2º, inciso I, da CF/88. O saldo credor ordinário somente pode ser utilizado para compensação com débitos do imposto.

11 – Diante das diferenças entre as espécies de crédito do imposto acima expostas, inerentes à sua origem, a recorrente entende que, ao vedar especificamente a compensação “com saldo credor acumulado de ICMS registrado na escrita fiscal”, o § 7º do art. 1º não pretende proibir todo e qualquer tipo de compensação.

12 – Cita a resposta dada na Consulta nº 90/24, que ratifica que a finalidade precípua do Decreto é coibir a manutenção de saldos credores em montantes elevados e continuados. Em assim sendo, interpretar o § 7º do artigo 1º de forma a vedar também a compensação do valor devido com o saldo credor eventualmente existente na escrita fiscal do estabelecimento beneficiário significaria, em última análise, desconsiderar completamente o interesse do próprio Estado.

13 – Ante o exposto, a recorrente entende que a interpretação exposta na resposta à Consulta está em desacordo com a intenção já manifestada pela Administração Fazendária de que o intuito do programa é “inibir o acúmulo de saldos credores em montantes elevados e continuados”, não se justificaria defender que o ICMS diferido não está submetido à regra da não cumulatividade do imposto e requer seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a resposta ora recorrida, de modo a reconhecer que:

- I - O saldo credor ordinário de ICMS, oriundo das operações regulares (confronto entre débitos e créditos), possui natureza distinta do saldo credor acumulado do imposto, citado no § 7º do artigo 1º do Decreto nº 46.781/2019; e
- II - O ICMS diferido pode ser compensado com o saldo credor ordinário do imposto apurado regularmente pelo contribuinte na escrita fiscal.

## II – PARECER

O Decreto nº 46.781/2019 concede deferimento do ICMS incidente sobre o desembaraço aduaneiro de mercadorias para o momento em que ocorrer a saída interna ou interestadual do estabelecimento do importador, momento em que o imposto diferido será pago englobadamente com o imposto relativo à operação própria do contribuinte, conforme dispõem seus artigos 1º e 3º.

Os parágrafos do artigo 1º impõem as seguintes condições para fruição do deferimento:

1 – o § 1º estabelece prazos máximos de 60 ou 120 dias para que ocorra a saída do estabelecimento, conforme se trate de mercadoria destinada à revenda ou à industrialização respectivamente;

2 – o § 2º prevê a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias caso haja atraso na liberação da mercadoria por outros órgãos anuentes;

3 – o § 3º determina o pagamento do imposto diferido com os acréscimos legais se houver descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores; e

4 – o § 7º veda compensação do ICMS diferido com saldo credor acumulado de ICMS registrado na escrita fiscal.

As disposições do § 7º do artigo 1º complementam as previstas nos parágrafos precedentes, ou seja, estão relacionadas com as condições para fruição do deferimento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Caso as condições sejam descumpridas, o imposto deverá ser pago à parte com os acréscimos legais, sendo vedada a compensação com saldos credores acumulados lançados na escrita fiscal do contribuinte.

O artigo 3º do Decreto nº 46.791/2019 determina que, cumpridas as condições previstas no artigo 1º e, observadas as restrições contidas em seu artigo 2º, o imposto diferido seja pago englobadamente com o devido na operação própria

do contribuinte.

Ora, se o imposto diferido é pago englobadamente com o imposto incidente na operação própria do contribuinte, significa que o pagamento é feito segunda as normas gerais de compensação do imposto, ou seja, os débitos são compensados com os créditos lançados no período, sendo certo que a entrada da mercadoria importada, cujo imposto tenha sido diferido, não gera crédito a ser lançado na escrita fiscal.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, assiste razão à recorrente, motivo pelo qual opino pelo PROVIMENTO do recurso interposto a fim de que seja alterada a resposta dada nos itens (a) e (b) da consulta a fim de que seja reconhecida a possibilidade de o contribuinte compensar o total do imposto apurado no período, nele incluído o ICMS diferido incidente sobre as importações, com o saldo credor porventura existente em sua escrita fiscal.

Em razão do provimento do recurso, apresento texto consolidado com as perguntas formuladas na inicial e as respectivas respostas:

(a) Está correto o entendimento de que o saldo credor decorrente das operações regulares (débito/crédito) da Consulente não se confunde com o crédito acumulado referido no artigo 1º, §7º, do Decreto nº 46.781/2019?

[4]

Resposta: Sim. O saldo credor acumulado de que trata o artigo 38º da Lei nº 2.657/1996 decorre da realização de operações ou prestações destinadas ao exterior e as listadas no artigo 5º do Livro III do RICMS-RJ/00, aprovado pelo Decreto nº 27.427/2000.

(b) Caso a resposta do item (a) seja positiva, está correta a interpretação da Consulente no sentido de que ela pode compensar o ICMS diferido com o seu saldo credor?

Resposta: Sim. O artigo 3º do Decreto nº 46.781/2019 determina que, cumpridas as condições previstas no artigo 1º e, observadas as restrições contidas em seu artigo 2º, o imposto diferido seja pago englobadamente com o devido na operação própria do contribuinte. Dessa forma, o imposto apurado, nele incluído o ICMS incidente sobre a importação da mercadoria diferido, pode ser abatido de eventual saldo credor existente em sua escrita fiscal, dentro de cada período de apuração.

(c) Na hipótese em que a Consulente realize a saída de apenas parte das mercadorias importadas dentro do prazo estabelecido pelo artigo 1º, §1º, inciso I, do Decreto nº 46.781/2019, o recolhimento proporcional da diferença do ICMS pode ser realizado através de DARJ emitida com código de natureza ‘Outros – Fato Gerador’?

Resposta: Não

(d) Caso a resposta do item (c) seja negativa, qual seria o procedimento mais adequado para recolhimento proporcional do ICMS excedente?

Resposta: O DARJ deve ser emitido com os códigos 024-8 (ICMS) e 754-4 (FECP), vinculados à natureza “IMPORTAÇÃO”.

À consideração de V.Sª.

CCJT, em 25 de agosto de 2025.

